
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAPIRACA-AL

FABIANA DA CONCEIÇÃO MESSIAS, brasileira, alagoana, convivente, do lar, inscrito no CPF sob nº 122.787.094-96 e portadora do RG nº 3766404-2 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Cecilia Pereira de Macedo, nº 345, Quadra G, Loteamento Bem Viver , CEP 57.300-000, Arapiraca- AL, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Brasilia , nº 306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL, email: diegoescritorioadv@hotmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, para propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** CNPJ: 09.248.608/0001-04, endereço: senador dantas nº 74, 5ºandar – centro rio de janeiro – cep: 20031205, com endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos esposados a seguir:

PRELIMINARMENTE: DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, REQUER a Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50 e Art.98, § 1º do Código de Processo Civil, não ter a autora condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração que instruiu a inicial.

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

1. DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente automobilístico (queda de moto) no dia 02 de Junho de 2019, às 16:05hs na Rodovia AL 110, Zona Rural do Sítio Poção , quando encontrava-se na condição de passageira por motocicleta Honda CG/Titan Mix ES, Cor Vermelha, Ano 2009/2010, placa NMC 1918, conduzida por seu companheiro Sr. Helenilson França da Silva.

Informe-se que o sinistro acarretou a requerente trauma torácico e fratura no femur, causando-lhe uma sequela parcial, porém permanente , conforme faz prova laudos em anexo.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 6.750(seis mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e as lesões.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pela Sra. Fabiana da Conceição Messias, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

2. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – A lei nº 8.441/92 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194/74, retirando apenas o § 2º, mantendo o dispositivo nos seus demais

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

termos. À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-lei 73/66, trata-se de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. (TAMG – AC 0290696-7 – 3^a C.Cív. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 20.10.1999)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

3. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor a ser pago, a título de indenização de sinistro DPVAT, deverá ser correspondente a R\$ 6.750(seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme fixado por Lei.

Dessa forma, podemos citar as seguintes jurisprudências:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– PROCEDENTE - PRELIMINAR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE - FRATURAS DO FÊMUR E TÍBIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – SEQUELAS MODERADAS DEFINITIVAS – ATESTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - DE REPERCUSSÃO MÉDIA - 50% DO LIMITE –

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O laudo do IML apresentado e os demais documentos não impugnados, mormente o Atestado Médico de Especialista, que demonstra que as fraturas em ossos do membro inferior esquerdo, decorrentes de acidente de trânsito e que ocasiona sequelas moderadas definitivas, tem repercussão em grau médio no membro afetado, sendo desnecessária a realização de perícia. A indenização do seguro DPVAT, deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, deve ser observado o grau de debilidade apurado em Atestado de Médico Especialista, não contestado ou do IML, de acordo com a tabela emitida pela SUSEP; e, respeitado o grau de redução de utilização do órgão ou sentido da vítima, de acordo com a repercussão que vem disposta no § 1º, II, do art. 3º, da Lei 6.194/74. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em intimação pessoal do devedor. (Ap 81115/2012, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2012, Publicado no DJE 19/12/2012)

(TJ-MT - APL: 00234854520088110041 81115/2012, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12/12/2012, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2012)

4. DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Para propor ou responder ação é necessário ter interesse e legitimidade . O interesse processual reflete-se na necessidade do pedido da sentença de mérito e na utilidade dessa prestação jurisdicional. Legitimidade é o consentimento dado pelo ordenamento jurídico para que alguém se afirme, em juízo, como titular de um direito material. O pedido é juridicamente possível quando não encontrar óbice ou proibição legal.

A matéria de ordem pública pode e deve ser apreciada em qualquer época e grau de jurisdição. As condições da ação estão nela compreendidas. A Requerente será considerado carecedor da ação quando não estiverem presentes todas as suas condições.

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

Há interesse processual (no caso concreto) porque desnecessário que o requerente efetue o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança, que tem por objetivo o recebimento do DPVAT, conforme remansosa jurisprudência sobre a questão.

Ora, o requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório e a recusa da seguradora não constituem pressuposto de admissibilidade da ação de cobrança e não afastam o interesse do autor."

Com relação à desnecessidade do pedido administrativo, citamos o seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA." SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE - DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE INTERESSE PROCESSUAL EXISTÊNCIA. Há interesse processual (no caso concreto) porque desnecessário era ao Apelado o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança, que tem por objetivo o recebimento do DPVAT, conforme remansosa jurisprudência sobre a questão.**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL** A data do registro da consolidação da incapacidade permanente do beneficiário é o março inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, no caso ocorrido em 10 de janeiro de 2006, conforme atestado médico que instrui o pedido **INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZAÇÃO DEVIDA** O valor estabelecido por lei não pode ser objeto de redução por meio de resoluções de entidades seguradoras Deve-se adotar para o cálculo da indenização o salário mínimo vigente no território nacional. O acidente que vitimou o Requerente ocorreu em 3 de dezembro de 2001 (folha 3), em plena vigência da Lei nº 6 194, de 19 de dezembro de 1974, correta é a fixação da verba indenitária em 40 salários mínimos

(TJ-SP - APL: 992090876015 SP, Relator: Irineu Pedrotti, Data de Julgamento: 19/04/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2010)

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano.

Dessa forma, o pagamento do seguro deverá ser realizado por empresa particular que opere com o referido seguro, conforme o disposto na Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92.

Destarte, poderá o demandante acionar qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente participam do consórcio, conforme artigo 7º da Lei 6.194/74.

Não pode a seguradora se recusar a pagar a indenização de seguro obrigatório DPVAT, alegando falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente, pois a lei não faz exigência, e, além do mais, a empresa seguradora poderá ingressar com uma ação regressiva, tudo nos termos da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência que trata da matéria:

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (STJ – 3ª T. – Resp. 68.146 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 10.02.1998 – RSTJ 114/205).

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da seguradora Demandada para que conteste a presente ação sob pena de revelia quanto à matéria fática arguida.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GARCIA E SOUZA

b) O recebimento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia equivalente a **R\$ 6.750(seis mil setecentos e cinquenta reais)**, devidamente corrigida por juros legais e correção monetária;

c) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais;

Termos em que, protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente prova documental, testemunhal e pericial.

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

Requer ainda concessão do benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/50), porquanto o demandante não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se de seu sustento e o de sua família. Para fins de comprovação, resta colacionado documentos que indicam a ausência de vínculo empregatício da autora.

O autor manifesta interesse na conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ **R\$ 6.750(seis mil setecentos e cinquenta reais)**,
Nestes termos,

Pede deferimento.

Arapiraca, 26 de Setembro de 2019.

THAYNÁ GARCIA SANTOS
Advogada – OAB-AL nº 16.329

Rua Brasília, nº306, Bairro Brasília, Arapiraca-AL.